

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que o tema objeto dos autos dos processos de nº **982/2021-CONS.JURIDICA-SEAD e 780/2024-PRO.ADM.-PGE** foram julgados na Ducentésima Trigésima Quinta Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, realizada em 22 de maio de 2024, sendo a síntese do julgamento: **"Por unanimidade (Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Wilton Meneses e Cons. Maria Tereza Hora), nos termos do voto vista, foi acompanhado o voto da relatora no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do parágrafo primeiro do art. 3º da EC Estadual n. 54/2021. Por maioria (Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Gilvanete Losilla e Cons. Wilton Meneses), nos termos do voto vista, conforme precedente deste CSAGE no processo n. 593/2020-CONS.JURIDICA-PGE, Sessão de 12 de abril de 2022, embora este Colegiado reconheça a inconstitucionalidade da norma sob exame, deve ser resguardado seus efeitos até que seja reconhecida, pelo Poder Judiciário, a sua inconstitucionalidade, restando salvaguardados os atos que já ocorreram e que ainda venham a ocorrer sob a égide da referida lei. Portanto, foi aprovado que seja recomendado ao Exmo. Sr. Governador do Estado para, se assim compreender, proponha a Ação Direta de Inconstitucionalidade para afastar a norma do ordenamento jurídico, diante das razões apresentadas no voto. Vencida nesse ponto a Cons. Maria Tereza Hora que declarou a inconstitucionalidade do dispositivo mencionado. Impedido de manifestar voto o Cons. Carlos Ferraz, em razão da existência de Relatoria anterior."**

Aracaju, 4 de junho de 2024



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

GILVANETE BARBOSA LOSILLA
Corregedor(a) Geral



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:2 de 2

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: O6PE-2HDO-JEE6-ORLU



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 04/06/2024 é(são) :

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA - 04/06/2024 11:36:43 (Docflow)

PROCESSO N°: 982/2021-CONS.JURIDICA-SEAD
PROCESSO N° 459/2023-PRO.ADM.-SEAD
PROCESSO N°: 2295/2023-ABO.Permanencia-SEJUC
INTERESSADOS: SEAD, SEJUC E Roberto Carlos Pereira
ASSUNTO: Orientação quanto a transformação e aproveitamento dos servidores das carreiras do Sistema Prisional na Polícia Penal

DIREITO CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. POLÍCIA PENAL. PARECER N. 2749/2021-CCVASP-PGE. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL N° 54/2021. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. COMUNICAÇÃO AO GOVERNADOR DO ESTADO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VALIDADE DA NORMA ATÉ QUE SEJA RECONHECIDA SUA INCONSTITUCIONALIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTE DO CSAGE.

VOTO VISTA

De logo adoto o relatório constante do voto da E. Conselheira Relatora Maria Tereza Targino Hora.

Acrescento, ainda, que após iniciado o julgamento da CCVASP sugeriu, e foi acolhido, o encaminhamento para exame também deste CSAGE os processos 459/2023-PRO.ADM.-SEAD e 2295/2023-ABO.Permanencia-SEJUC, em que a questão da (in)constitucionalidade do parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional Estadual n. 54/2021 é prejudicial para a análise do mérito das matérias neles veiculadas.

Recebi o processo em razão de pedido de vistas de meu antecessor, Dr. Vinícius Thiago Soares Oliveira, e após detida análise dos autos, tenho que o voto apresentado pela relatora, reconhecendo a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 3º da Emenda

Constitucional Estadual n. 54/2021, está correto, razão pela qual acompanho o entendimento firmado.

Trago, ainda, em reforço ao quanto exposto nas razões do voto da relatora, recente decisão proferida pelo Eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 7.229, oportunidade em que foi reconhecida a inconstitucionalidade de dispositivo da Constituição do Estado do Acre, que ao alterar o regime jurídico da carreira de Policial Penal daquele estado, também acabou por promover provimento derivado de cargo público. Eis a ementa do julgado:

“Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ACRE. POLÍCIA PENAL. TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS.

1 Ação direta de inconstitucionalidade que tem por objeto normas constitucionais do Estado do Acre que alteraram o regime jurídico da carreira de Policial Penal.

2. A pretexto de promover reestruturação na carreira, tais normas tornaram viável a investidura de Motoristas Penitenciários em cargos de Policial Penal. Por serem carreiras com atribuições e exigências para provimento distintas, há violação ao art. 37, II, da Constituição.

3. Ação direta cujo pedido se julga procedente. Tese: A transformação de carreira de nível médio em outra de nível superior, com atribuições distintas, constitui forma de provimento derivado vedada pelo art. 37, II, da CF/88.”

Além disso, parece-me que a previsão contida no parágrafo único busca permitir o provimento do cargo de Policial Penal daqueles

que se encontram em desvio de função, pois refere-se a servidores que estejam em exercício de atividades ou funções inerentes ou relativas à segurança do sistema prisional ou à segurança penitenciária sem sequer especificar qual o cargo público pelo servidor.

Assim, com os acréscimos ora apresentados, acompanho o voto da relatora para reconhecer a inconstitucionalidade do parágrafo primeiro do art. 3º da EC Estadual n. 54/2021.

Outrossim, nos termos do que já decidido por este CSAGE no processo n. 593/2020-CONS.JURIDICA-PGE¹, Sessão de 12 de abril de 2022, embora reconheça a inconstitucionalidade da norma sob exame, deve ser resguardado seus efeitos até que seja reconhecida, pelo Poder Judiciário, a sua inconstitucionalidade, restando salvaguardados os atos que já ocorreram e que ainda venham a ocorrer sob a égide da referida lei.

Voto, ainda, no sentido de que seja comunicado ao Exmo. Sr. Governador do Estado para que promova Ação Direta de Inconstitucionalidade para afastar a norma do ordenamento jurídico, diante das razões ora apresentadas.

Por fim no que se refere aos Processos 459/2023 e 2295/2023, verifico que foram encaminhados ao CSAGE quando já iniciado o julgamento do processo 982/2021 e sem que tivesse sido concluída a análise pela CCVASP, o que não verifiquei no momento em que despachei remetendo os autos para este Conselho. de modo que tenho por prejudicada a apreciação em conjunto, devendo retornar para a

¹ Por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. André Vinhas e Cons. Maria Tereza), nos termos do voto do relator, foi aprovado o Parecer nº 5435/2021, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade das incorporações das gratificações de natureza temporária de Regência de Classe ou Atividade de Turma, Atividade Pedagógica I, Atividade Pedagógica II e Dedicção Exclusiva, conforme previsto na LC 340/2019. Entretanto, também por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. André Vinhas e Cons. Maria Tereza) embora reconhecida a inconstitucionalidade da lei sob avaliação (LC 340/2019), a mesma deve ter seus efeitos resguardados até que seja judicialmente reconhecida a sua inconstitucionalidade ou revogados os seus dispositivos legais, restando salvaguardadas as incorporações que já ocorreram e que ainda venham a ocorrer sob a égide da referida lei, enquanto não declarada essa inconstitucionalidade judicialmente ou até que sejam as leis revogadas.

Coordenadoria especializada para que dê continuidade no exame da matéria, considerando, se for o caso, o quanto decidido no processo 982/2021.

É como voto.

Aracaju/SE, 30 de janeiro de 2024.



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

Carlos Pinna de Assis Junior
Presidente do Conselho

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: S3I9-W4YR-QCPU-NKHR



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 04/06/2024 é(são) :

- Carlos Pinna de Assis Junior - 03/06/2024 11:28:48 (Docflow)



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:1 de 10

Processo Administrativo: 982/2021-CONS.JURÍDICA-SEAD

Interessado: SEAD

Assunto: Apreciação jurídica da inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional Estadual nº 54/2021 suscitada no Parecer n.º 2749/2021 - CCASP/PGE.

Conclusão: Entende-se inconstitucional o dispositivo por encerrar hipótese de investidura derivada constitucionalmente vedada à luz do postulado do concurso público positivado no art. 37, II, CF/88, conforme entendimento jurisprudencial firmado da Súmula Vinculante 43.

CONSULTA ADMINISTRATIVA.
INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO
DO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL
ESTADUAL Nº 54/2021 SUSCITADA NO PARECER
N.º 2749/2021 - CCVASP/PGE.
INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.
HIPÓTESE DE INVESTIDURA DERIVADA.
VIOLAÇÃO AO POSTULADO DO CONCURSO
PÚBLICO, ART. 37, II, CF E SÚMULA
VINCULANTE 43. PRECEDENTE STF.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de apreciação jurídica da inconstitucionalidade do **parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional Estadual nº 54/2021** suscitada pelo **Parecer n.º 2749/2021 - CCASP/PGE.**

No referido Parecer, constatou-se a incompatibilidade do dispositivo da Constituição Estadual com o regime constitucional federal de provimento de cargos disposto no art. 37, II da CF/88, notadamente à luz da Súmula Vinculante 43, expressa quanto a inadmissibilidade da ascensão funcional em nossa ordem jurídica, máxime sob a égide dos princípios constitucionais da Administração, em especial o do concurso público, corolário dos axiomas da impessoalidade e da moralidade (art. 37, caput, CF/88).

O dispositivo objeto da consulta versa sobre os cargos a serem considerados como "isolados" para fins de transformação e aproveitamento na Polícia Penal do Estado - quadro de servidores preenchido, exclusivamente, por meio de concurso público ou de transformação dos cargos dispostos no *caput* do mesmo artigo.

Por oportuno, transcreve-se a literalidade do texto normativo

sub obculo:

“Art. 3º O preenchimento do quadro de servidores da polícia penal é feito, exclusivamente, por meio de concurso público e por meio da transformação dos atuais cargos de carreira de Agente de Segurança Penitenciária, de Agente Auxiliar de Segurança Penitenciária, de Guarda de Segurança do Sistema Prisional, dos cargos isolados e dos cargos públicos equivalentes.

Parágrafo único. São cargos isolados para fins de transformação e aproveitamento na Polícia Penal, os servidores do Estado de Sergipe que cumulativamente:

I - estejam em efetivo exercício nas atividades ou funções inerentes ou relativas à segurança do sistema prisional ou à segurança penitenciária desde a data da publicação da Lei Complementar nº 72, de 03 de julho de 2002;

II - possuam certificado de curso de treinamento ou preparação, de caráter específico, promovido pela Administração Pública Estadual.”

Como destaca o Parecer, a supracitada disposição reproduz o art. 4º, *caput*, da EC federal nº 104/2019, em acréscimo, porém, do parágrafo único, este em que se entende configurado o vício de inconstitucionalidade consubstanciado na inovação no ordenamento jurídico ao admitir ocupação de cargo público por progressão funcional de servidores integrantes de carreira diversa.

Neste ínterim, a presente consulta cinge-se a conhecer se a inovação da Constituição Estadual consiste em violação ao regime constitucional federal de provimento de cargos, encerrando-se na vedada hipótese de provimento derivado por ascensão funcional (ou transposição), incompatível ao art. 37, II da CF, conforme reconhece a súmula vinculante 43.

É o relatório.

Passo a fundamentar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da consulta remete-se, unicamente, à aferição da compatibilidade do **parágrafo único do art. 3º da e.c. Estadual nº 54/2021** com a ordem constitucional federal vigente, sob o prisma da vedação à transposição como meio de provimento de cargo público a despeito do

postulado do concurso público previsto no art. 37, II da CF/88.

Pois bem.

A Emenda Constitucional n. 104. de 4 de dezembro de 2019 alterou o art. 144 da Constituição Federal criando as polícias penais federal, estaduais e distrital. Vejamos os dispositivos acrescentados:

Art. 144. *A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:*

VI - *polícias penais federal, estaduais e distrital. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 104, de 2019)*

§ 5°-A. *Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 104, de 2019)*

A Emenda Constitucional teve como objetivo incluir expressamente os agentes penitenciários como agentes integrantes da segurança pública, classificando-os como policiais penais. O texto constitucional é claro em esclarecer que a função da polícia penal é **garantir a segurança dos estabelecimentos penais.**

No Parecer n.00045/2020/CONJUR-MJSP/CGU/AGU aborda-se o histórico da aprovação da emenda em questão, nos seguintes termos:

"...Para o objeto da presente consulta, serão analisados os artigos 3o e 4o da supracitada Emenda Constitucional no 104, de 4 de dezembro de 2019, destacados acima. Cumpre, inicialmente, expor o histórico da aprovação da referida Emenda Constitucional.

A Emenda Constitucional no 104/2019 foi fruto da Proposta de Emenda à Constituição n° 14, de 2016, de autoria do então Senador Cássio Cunha Lima e de outros senadores. Na Câmara dos Deputados, tramitou como Proposta de Emenda à Constituição no 372, de 2017.

A PEC no 14/2016, em sua redação originalmente proposta (anexo 1 deste Parecer, p. 1-2), tinha por objetivo criar as polícias penitenciárias federal, estaduais e distrital, tal como descrito em sua ementa. O art. 3° da PEC previa a alteração do art. 144 com o acréscimo do § 5o- A, mas com a



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:4 de 10

especificação da competência das então denominadas polícias penitenciárias de forma mais ampla, abrangendo também a escolta de presos, o que foi posteriormente suprimido. Ademais, na redação original da PEC não existia a previsão de artigo que tratasse do preenchimento do quadro de servidores das polícias penais, o que veio a correr posteriormente com a inserção do art. 4o à PEC. Transcrevem-se abaixo os originais artigos 3o e 4o da PEC no 14/2016:

(...)

Na justificção apresentada por ocasião da proposta (anexo 1 deste Parecer, p. 2-3), observa-se a menção específica aos integrantes do cargo de agente penitenciário e a preocupação de conferir-lhes os direitos inerentes à carreira policial.

JUSTIFICAÇÃO

Os agentes penitenciários prestam serviços públicos essenciais de custódia e vigilância de presos. Sua atividade também preserva a ordem pública e a incolumidade das pessoas.

Por meio da EMENDA No 1- CCJ (SUBSTITUTIVO), de autoria do Senador Helio José (anexo 2, p. 4-5), foi apresentado substitutivo, posteriormente aprovado pelo plenário do Senado, com os seguintes objetivos, conforme exposto pelo referido Senador em seu Parecer (SF) No 56, DE 2017 (anexo 2, p. 1-3):

"a) trocar a denominação "polícia penitenciária" por "polícia penal", porque sua atuação ocorre na execução da pena. A expressão "polícia penitenciária" limitaria seu âmbito a uma das espécies de unidade prisional e seria incompatível com a fiscalização do cumprimento da pena nos casos de liberdade condicional ou penas alternativas;

b) vincular cada polícia penal ao respectivo órgão administrador do sistema penal;

c) reservar as atribuições diversas da segurança dos estabelecimentos penais, inclusive a escolta de presos, a lei de iniciativa do Poder Executivo;

d) estabelecer que as polícias penais serão formadas pelos atuais agentes penitenciários e por novos servidores



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:5 de 10

admitidos por concurso público;

e) adequar a ementa da PEC a seu novo conteúdo."
(Grifou-se)

Assim é que, por meio do substitutivo aprovado, foi inserido o art. 4o à PEC no 14/2016, com a seguinte redação:

Art. 4o O preenchimento do quadro de servidores das polícias penais será feito, exclusivamente, mediante concurso público ou transformação dos cargos isolados ou de carreira dos atuais **agentes penitenciários ou equivalentes**. (Grifou-se)

A PEC no 14/2016, com a redação proposta no referido substitutivo, foi aprovada pelo plenário do Senado Federal em dois turnos de votação e seguiu para a Câmara dos Deputados, onde tramitou como PEC no 372/2017. **Em 09/10/2019, foi apresentada na Câmara dos Deputados, pelo Deputado Leo Moraes, a Emenda de Redação no 2 (anexo 3 deste Parecer), que propôs nova redação ao art. 4o da PEC, que passou posteriormente a ser a redação final do art. 4o da emenda constitucional, devidamente aprovada em dois turnos pela Câmara dos Deputados.**

Importantíssimo destacar que, na justificção da emenda de redação, o Deputado Leo Moraes afirmou explicitamente que o objetivo da emenda era evitar quaisquer equívocos na interpretação do dispositivo, uma vez que o vocábulo "equivalentes" referia-se a cargos públicos equivalentes aos de agente penitenciário, e não a qualquer outra situação..."

Ora, conforme bem pontuado pelo parecer acima transcrito, o objetivo com a criação da carreira da polícia penal na Constituição foi de reconhecê-la como órgão integrante da **Segurança Pública**, atribuindo-lhe direitos inerentes à carreira policial.

Desta feita, observa-se, a partir do histórico apresentado, que a intenção do Poder Constituinte de limitar o alcance da categoria da Polícia Penal, de forma a impossibilitar a equivalência à esta categoria de cargos públicos que não exerçam qualquer função ou atribuição típica de agentes penitenciários.

Neste ponto, cumpre destacar que no Estado de Sergipe, a Carreiras dos Servidores Públicos Civis do Sistema de Segurança



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:6 de 10

Prisional, encontra-se regulamentada pela Lei Complementar nº 72/2002, a qual dispõe em seu art. 3º que as carreiras de Segurança Prisional englobam a de guarda de segurança do sistema prisional (inciso I) e a de agente de segurança penitenciária (inciso II).

Da leitura da referida normativa, observa-se, igualmente, a exigência de concurso público para ambas as carreiras, além da participação em Curso de Treinamento ou de Preparação de caráter específico, promovido pela Administração Pública Estadual.

Desta feita, se existe no âmbito local a regulamentação da carreira de guarda de segurança do sistema prisional e a de agente de segurança penitenciária, razão não há a permitir que cargos isolados que exerçam atividades outras relativas à segurança sejam também inseridos na Polícia Penal Estadual.

No caso em análise, o dispositivo da Constituição Estadual acrescido pelo parágrafo único do art. 3º da EC 54/2021 prevê que são **cargos isolados** para serem considerados na progressão funcional da carreira da Polícia Penal prevista no *caput* do art. 3º, os que estejam em efetivo exercício nas atividades ou funções inerentes ou relativas à segurança do sistema prisional ou à segurança penitenciária desde a data da publicação da Lei Complementar nº 72 e que possuam certificado de curso de treinamento ou preparação, de caráter específico, promovido pela Administração Pública Estadual:

"Art. 3º O preenchimento do quadro de servidores da polícia penal é feito, exclusivamente, por meio de concurso público e por meio da transformação dos atuais cargos de carreira de Agente de Segurança Penitenciária, de Agente Auxiliar de Segurança Penitenciária, de Guarda de Segurança do Sistema Prisional, dos cargos isolados e dos cargos públicos equivalentes.

Parágrafo único. São cargos isolados para fins de transformação e aproveitamento na Polícia Penal, os servidores do Estado de Sergipe que cumulativamente:

- I - estejam em efetivo exercício nas atividades ou funções inerentes ou relativas à segurança do sistema prisional ou à segurança penitenciária desde a data da publicação da Lei Complementar nº 72, de 03 de julho de 2002;**
- II - possuam certificado de curso de treinamento ou preparação, de caráter específico, promovido pela Administração Pública Estadual.**

Tratam-se, portanto, de agentes públicos que ocupam cargos



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:7 de 10

isolados da Administração Pública Estadual, que exerçam atividades ou funções inerentes ou relativas à segurança do sistema prisional/penitenciária, não originalmente admitidos para a carreira de Polícia Penal ou para as carreiras de Segurança Prisional no Estado existente que, porém, pela literalidade do texto supracitado, estariam autorizados a ingressar carreira distinta, consubstanciando-se, assim, em flagrante hipótese inconstitucional de transposição.

Conforme consignado, não é possível incluir dentro desta categoria de polícia penal ocupantes de cargos isolados quando existentes cargos de carreira de Agente de Segurança Penitenciária e de Guarda de Segurança do Sistema Prisional no Estado de Sergipe, as quais destinam-se a **garantir a segurança dos estabelecimentos prisionais e penitenciários.**

Lei Complementar nº 72/2002

Das Disposições Iniciais

Art. 4o. Guarda de Segurança do Sistema Prisional é o servidor público civil ocupante do cargo de provimento efetivo de igual denominação, a quem cabe exercer as atividades de guarda de segurança nos serviços e ações inerentes à execução, manutenção e preservação das funções de segurança dos órgãos, setores e estabelecimentos do Sistema Penitenciário ou Prisional do Estado de Sergipe.

Das Disposições Iniciais

Art. 6o. Agente de Segurança Penitenciária é o servidor público civil ocupante do cargo de provimento efetivo de igual denominação, que exerce as atividades de agente de segurança nos serviços e ações inerentes à execução, manutenção e preservação das funções de segurança dos órgãos, setores e estabelecimentos do Sistema Penitenciário ou Prisional do Estado de Sergipe.

Ora, a expressão "cargos isolados" e "cargos públicos equivalentes" aos de agente **Agente de Segurança Penitenciária, de Agente Auxiliar de Segurança Penitenciária, de Guarda de Segurança do Sistema Prisional**, estabelecida na EC Federal nº 104, de 4 de dezembro de 2019, não possui aplicabilidade ao Estado de Sergipe, uma vez que, **reprise-se, a carreira encontra-se regulamentada por meio da Lei Complementar Estadual nº 72/2002.**

Esclarecido o primeiro ponto, convém uma breve elucidação sobre o que consiste a modalidade de provimento derivado por meio de transposição (ou ascensão funcional), bem como sobre a sua compatibilidade ou não com o regime constitucional federal vigente, e, por fim, se traduz o dispositivo impugnado em hipótese de transposição,



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:8 de 10

como restou consignado pelo Parecer n.º 2749/2021 - CCASP/PGE.

Pois bem.

Em nossa ordem constitucional, o ingresso originário de agentes públicos realiza-se, em regra, por meio de concurso público (art. 37, II, CF), ressalvados os cargos de comissão e os casos de contratação temporária (art. 37, IX, CF).

Neste contexto, entende-se positivado na Carta Constitucional o **postulado do concurso público**, cuja razão subjacente reflete o compromisso do Estado com a máxima efetividade ao axioma da impessoalidade, em seu aspecto da isonomia formal, conferindo tratamento igualitário a todos, vedando-se a concessão de privilégios a alguns e o tratamento discriminatório e arbitrário a outros.

O concurso realiza, destarte, todo o aparato principiológico da Administração Pública, zelando pela **impessoalidade** e **moralidade** na contratação ao tempo que assegura a **eficiência** no exercício da função. Vide, *ipsi literis*, o teor do art. 37, II, CF:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em **concurso público** de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, **ressalvadas as nomeações para cargo em comissão** declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Em exegese ao texto constitucional alhures, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal **refuta a validade jurídico-constitucional de normas que autorizam, permitem ou viabilizam a ascensão/transposição funcional**, justamente por consubstanciar situação de ingresso em cargo ou emprego público diverso daquele para o qual foi originariamente admitido o servidor pelo concurso de provas ou de provas e de títulos realizado.

A admissão em novo cargo/emprego, alheio à carreira para qual ingressou na função pública exercida, reputa-se inconstitucional por não atender o requisito da **prévia aprovação em concurso**.

Notório que não se enquadra a transposição na exceção constitucional à regra do concurso, por não se tratar de provimento em cargo de comissão (art. 37, II, CF), ou de contratação temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, CF).

Sobre a questão, é especialmente elucidativo já antigo julgado do Supremo Tribunal Federal:

[...] Estão, pois, **banidas** das formas de investidura admitidas pela Constituição a **ascensão e a transferência**, que são formas de ingresso em carreira diversa daquela para a qual **o servidor público ingressou por concurso, e que não são, por isso mesmo, ínsitas ao sistema de provimento em carreira**, ao contrário do que sucede com a promoção, sem a qual obviamente não haverá carreira, mas, sim, uma sucessão ascendente de cargos isolados. - o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal também não permite o 'aproveitamento', uma vez que, nesse caso, há igualmente o ingresso em outra carreira sem o concurso exigido pelo mencionado dispositivo. (...)."

ADI 231 Relator Ministro Moreira Alves, j. em 5.8.1992, DJe de 13.11.1992

A jurisprudência da Corte quanto à inconstitucionalidade de normas que permitem a investidura em cargos ou empregos públicos diversos daqueles para os quais se prestou concurso consta hoje consolidada na **Súmula Vinculante 43, verbis:**

Súmula vinculante 43-STF: É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor **investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.**

O critério do mérito aferível por concurso público de provas ou de provas e títulos surge **indispensável** para provimento de cargo ou emprego público isolado ou em carreira, salvo, tão somente, nas expressas exceções constitucionais.

Assim, em que pese prática outrora comum, a vigente ordem constitucional **não mais tolera a transposição como forma de investidura que importe ingresso de cargo, por afronta ao princípio do concurso público.** À luz do exposto, recente julgado do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de interpretação normativa que importe a equiparação de carreira de nível médio a outra de nível superior em razão

de constituir ascensão funcional. Neste sentido:

É inconstitucional a interpretação de disposições legais que viabilizem a promoção a cargo de nível superior a servidores que ingressaram por concurso público para cargo de nível médio.

STF. Plenário. ADI 6355/PE, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 28/5/2021 (Info 1019)

De certo, reputa-se ofensiva ao art. 37, II, CF a previsão do dispositivo destacado ao figurar modalidade de transposição de cargo isolado para a carreira da Polícia Penal, transgredindo-se o postulado do concurso público e todos os princípios constitucionais a ele adstritos, quais sejam, repise-se: a moralidade, impessoalidade e eficiência.

Por derradeiro, voto pela declaração da inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 3º da EC 54/2021 da Constituição Estadual, por encerrar manifesta violação ao regime constitucional federal de provimento de cargos públicos previsto no art. 37, II, CF, em especial à luz do que dispõe a Súmula Vinculante 43.

III - CONCLUSÃO

À vista do exposto, confirma-se a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 3º da EC 54/2021 da Constituição do Estado de Sergipe suscitada no Parecer nº **2749/2021 - CCVASP/PGE**, pelos fundamentos acima expostos.

Aracaju/SE, 24 de Agosto de 2021.



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

Maria Tereza Targino Hora
Procurador(a) do Estado

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: 0YGX-LKOT-BTJD-KE7W



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 03/06/2024 é(são) :

- Maria Tereza Targino Hora - 03/06/2024 16:06:26 (Docflow)